

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

**Súmula:** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Siqueira Campos e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Básico Fundamental de 1ª à 4ª Séries, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Siqueira Campos.

**Parágrafo Único** - Ao Pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I. por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;
- II. por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;
- III. por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a supervisão pedagógica e orientação educacional.



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I. Pessoal Docente:
- II. Pessoal Especialista de Educação.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivo, tendo como princípios básicos:

- I. A qualificação profissional, representada por:
  - a) qualidades profissionais;
  - b) formação adequada;
  - c) atualização e aperfeiçoamento constante.
- II. Promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos Professores ou Especialista de Educação.

TÍTULO II  
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO II  
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I. amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

- II. exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III. ser imparcial e justo;
- IV. zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V. respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI. ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII. abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III  
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 6º - Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei:

- I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;
- II. Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;
- III. Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atri-



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

buições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;

- IV. Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;
- V. Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional;

Art. 8º- A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

- I. Professor;
- II. Especialista de Educação.

Parágrafo Único - o conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional;

Art. 9º- Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

- I. CLASSE PA - Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;
- II. CLASSE PB - Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos e 3º Grau com licenciatura curta;
- III. CLASSE PC - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração plena;
- IV. CLASSE PD - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (Lato-Senso);

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

Art. 10 - Cada classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe os demais correspondem aos avanços diagonais previsto nesta Lei.

Art. 11 - As atribuições e características a cada classe estão especificados nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Art. 12 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I e I-A.

Art. 13 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexo I;

§ 1º - Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe A-1;

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes conforme sua habilitação.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO**

Art. 14 - O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

- I. Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constante do Anexo II;
- II. Grupo ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II-A;



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

Art. 15 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 16 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades naturezas do serviço.

Art. 17 - O Plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexo I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

- I. vencimento inicial da CLASSE PA não será inferior ao valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
- II. vencimento inicial da CLASSE PB corresponderá ao valor da CLASSE PA, acrescido de 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento);
- III. vencimento inicial da CLASSE PC corresponderá ao valor inicial da CLASSE PB, acrescido de 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento);
- IV. vencimento inicial da CLASSE PD corresponderá ao valor inicial da CLASSE PC, acrescido de 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento);

Art. 18 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I. por Vencimento Inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01 (um);
- II. por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

III. por Referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Art. 19 - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M 1- 20% (vinte por cento); FG-M 2 - 30% (trinta por cento); FG-M3 - 15% (quinze por cento); FG-M4 - 10% (dez por cento).

Art. 20 - O cargo de: Direção, Assessor Pedagógico, Orientação Educacional e Supervisão Escolar será provido através de indicação do Poder Executivo, através de ato normativo.

**TÍTULO IV**  
**DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 22 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

Art. 23 - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro;
- II. ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos até a data de inscrição no concurso;
- III. haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV. estar em gozo dos direitos políticos;

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

- V. gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;
- VI. ter boa conduta;
- VII. possuir habilidade legal para o exercício do cargo;
- VIII. ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

Parágrafo Único - Não ficam sujeitos ao limite de idade de que trata o Inciso II, deste artigo, o ocupante de cargo público e quem esteja exercendo atividades no Magistério Oficial do Município, desde que a idade cronológica do candidato, subtraído o tempo de serviço, não ultrapasse o limite máximo de idade fixado neste artigo.

**CAPÍTULO II  
DOS CONCURSOS**

Art. 24 - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 25 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.

**CAPÍTULO III  
DA NOMEAÇÕES**

Art. 26 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Art. 27 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 28 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação,

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

Parágrafo Único - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

**CAPÍTULO IV  
DA POSSE**

Art. 29 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 30 - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 31 - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

**CAPÍTULO V  
DO EXERCÍCIO DO CARGO**



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

Art. 33 - Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal, terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação.

Art. 34 - Compete ao Diretor Municipal de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 35 - O exercício do cargo, terá início no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da posse.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 36 - Será exonerado o Professor ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 37 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 38 - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

**CAPÍTULO VI  
ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 39 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 40 - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I. idoneidade moral;

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

- II. assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. pontualidade;
- VI. responsabilidade.

Art. 41 - Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias sua defesa;

§ 2º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 42 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Diretor Municipal de Educação, encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 41 e seus Parágrafos .

Art. 43 - Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os artigos 41 e 42 ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

**CAPÍTULO VII  
DA PROMOÇÃO**

Art. 44 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

Art. 45 - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 9º, deste Estatuto.

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior, referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite;

§ 3º - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento de Pessoal do Departamento Municipal de Administração para os procedimentos legais.

Art. 46 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 10º, mediante o acréscimo de 3% (três por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 47 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de professor e/ou Especialista de Educação, e por antigüidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor e Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 3º - A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

§ 4º - O Professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - A promoção por antigüidade dar-se-á a cada quinquênio de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento.

Art. 48 - Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

**CAPÍTULO III  
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

**SEÇÃO I  
DO ACESSO**

Art. 49 - Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

**SEÇÃO II  
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 50 - A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimento.

§ 1º - Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado e por indicação do Poder Executivo;

§ 2º - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á maior habilitação e, finalmente, a idade.

**SEÇÃO III  
DA SUBSTITUIÇÃO**



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

Art. 51 - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 05 (cinco) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Diretor do Departamento Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

**SEÇÃO IV  
DA RENOVAÇÃO E DA PERMUTA**

Art. 52 - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Diretor do Departamento Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado a princípio da equidade.

Art. 53 - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo como o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**CAPÍTULO IX  
DA VACÂNCIA**

Art. 54 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração e demissão;
- II. promoção e acesso;
- III. transferência ou remoção;
- IV. aproveitamento ou remoção;
- V. aposentadoria;



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

VI. falecimento.

Art. 55 - Dar-se-á a exoneração:

- I. a pedido do Professor ou Especialista de Educação;
- II. "ex-offício", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 56 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.

**TITULO V**  
**DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 57 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento;
- III. luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 05 (cinco) dias;
- IV. luto por falecimento de tio(as), sobrinho(as), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e netos, até 03 (três) dias;
- V. exercício de função gratificada;
- VI. exercício de mandato eletivo;
- VII. júri e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VIII. convocação para o Serviço Militar;
- IX. licença Especial;
- X. licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- XI. licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XII. licença à professora gestante;
- XIII. licença paternidade;
- XIV. doença comprovada até 03 ( três ) dias por mês.

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

Parágrafo Único - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos:

**CAPÍTULO II  
DA ESTABILIDADE**

Art. 58 - Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

**CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS**

Art. 59 - As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 60 - As férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Departamento Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 02 (dois) anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer sua contagem em dobro, para todos os efeitos legais.

**CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS**

Art. 61 - Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos, com as seguintes ressalvas:



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

- I. A fruição da licença especial poderá ser fracionada, ou devendo ser gozada em três meses consecutivos;
- II. Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares;
- III. Conceder-se-á, ainda, ao Pessoal do Magistério, cumprido o estágio probatório, licença para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço e com remuneração, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:
  - a) - tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
  - b) - disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento.

**CAPÍTULO V  
DA DISPONIBILIDADE**

Art. 62 - Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade;

Parágrafo Único - A disponibilidade do professor reger-se-á, segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Siqueira Campos.

**CAPÍTULO VI  
DA APOSENTADORIA**

Art. 63 - O professor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (homens) e 50 (cinquenta) anos de idade (mulheres) com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

- III. Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 64 - Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos.

Art. 65 - Serão, ainda, incorporados aos proventos da aposentadoria, somente aqueles previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos;

**CAPÍTULO VII  
DO VENCIMENTO**

Art. 66 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

Art. 67 - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.

Art. 68 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão serviços, além, das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 69 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Parágrafo Único - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 70 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério.

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

rio, ressalvados os cargo cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal do Departamento Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas.

Art. 71 - As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada a má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VIII  
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 72 - Haverá na carreira do magistério, duas jornadas de trabalho :

I - A de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão ;

II - A de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão ;

Art. 73 - A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma :

I - 80 % (oitenta por cento) horas aula ;

II - 20 % (vinte por cento) horas atividades .

§ 1º - Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência .

§ 2º - Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para :

I. planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II. colaborar com a administração da escola;



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

- III. participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV. aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§3º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 4º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aulas e horas-atividades.

§ 5º - Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 74 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 73, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IX  
DAS VANTAGENS**

Art. 75 - Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. Gratificações;
- II. Ajuda de custo e diárias;
- III. Salário-Família.

Parágrafo Único - As Vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo, serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos .

**SEÇÃO ÚNICA  
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 76 - Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

- I. Como adicional por tempo de serviço;
- II. Como adicional noturno;
- III. Pela docência em classes de Educação Especial;
- IV. Pelo exercício de função de Direção, Especialista de Educação, assim definidos no Anexo III;

Art. 77 - Todo professor efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço, a razão de 2,5% (dois e meio por cento), não cumulativo, a cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio;

§ 2º - Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, no da Consolidação das Leis do Trabalho ou no de contrato temporário.

Art. 78 - O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52m e 30s;

§ 2º - Considera-se noturno para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 79 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 20% (vinte por cento), de seu vencimento básico.

Parágrafo Único - Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 80- Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo Único - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

**CAPÍTULO X  
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 81 Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos.

**TÍTULO VI  
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DAS ACUMULAÇÕES**

Art. 82 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

Art. 83 - O Professor e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

- § 1º - São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:
- I. cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
  - II. manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
  - III. utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem.



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

- IV. inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.
- V. empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI. comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.
- VII. sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII. Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
- IX. Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- X. Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;
- XII. Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII. Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV. Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI. Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII. Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII. Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º- Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

- I. referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino.



Legislação Municipal

Lei nº 011/98

- II. Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- III. Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV. Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;
- V. Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- VI. Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;
- VII. Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VIII. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;
- IX. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X. Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;
- XI. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- XII. ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XIII. aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;
- XIV. impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
- XV. receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;
- XVI. discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XVII. faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

**CAPÍTULO III  
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO**

Art. 84 - É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 85 - O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 86 - Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

**CAPÍTULO IV  
DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 87 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 88 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 89 - O Município assegura:

- I. remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

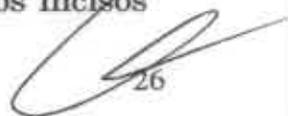
- II. os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;
- III. estímulo às publicações, à pesquisas científica e produções similares que contribuïrem para educação e a cultura;
- IV. as condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação.
- V. a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;
- VI. as condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;
- VII. a capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;
- VIII. transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos, bem como de estudantes universitários às cidades vizinhas para freqüentar cursos superiores;

Art. 90- Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º- O Município assegurará prazo de cinco anos para que os docentes já em exercício na carreira do magistério, obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;

§ 2º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos deste Lei.

Art. 91 - Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 30 (trinta dias), observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do *caput* do Art. 5º.



26

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

§ 1º - O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo;

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I - representantes da administração pública;
- II - professores indicados pela categoria.

Art. 92 - A primeira promoção acontecerá em janeiro de 1999. Os títulos deverão ser apresentados 150 dias após a publicação da presente lei, considerando os títulos acumulados desde 1994.

Art. 93 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 94 - Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos FG-M, constantes do Anexo III.

Art. 95 - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV, V e VI.

Art. 96 - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-officio", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 97 - O Município aplicará, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público;

§ 1º - O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos;

§ 2º - Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o *caput* deste artigo será utilizada, durante um

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos;

Art. 98 - A sessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver legislação específica referente ao assunto;

Art. 99 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 100 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos.

Art. 101 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 10 de Julho de 1998.

*Dirceu Rodrigues*  
*Prefeito Municipal*

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

ANEXO I

<b>QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO</b>					
<b>Função/Serviço: Magistério - Cargo: Professor PD</b>					
<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÉRIES DE CLASSE</b>	<b>NÍVEIS DE VENCIMENTOS</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
<b>Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil</b>	<b>PD/A-I</b>	<b>Professor com Habilitação em Magistério</b>	<b>Classe A</b>	<b>I</b>	<b>De 01 a 12</b>
	<b>PD/B-II</b>	<b>Professor com Habilitação em Magistério com Estudos</b>	<b>Classe B</b>	<b>II</b>	<b>De 01 a 12</b>
	<b>PD/C-III</b>	<b>Professor com Licenciatura Plena</b>	<b>Classe C</b>	<b>III</b>	<b>De 01 a 12</b>
	<b>PD/D-IV</b>	<b>Professor com Especialização (Lato-Senso)</b>	<b>Classe D</b>	<b>IV</b>	<b>De 01 a 12</b>

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

ANEXO I-A

<b>QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO</b>					
<b>Função/Serviço: Magistério - Cargo: Professor PD</b>					
<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÉRIES DE CLASSE</b>	<b>NÍVEIS DE VENCIMENTOS</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
<b>Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil</b>	<b>PEE/A-I</b>	<b>Professor com Habilitação em Magistério</b>	<b>Classe A</b>	<b>I</b>	<b>De 01 a 12</b>
	<b>PEE/B-II</b>	<b>Professor com Habilitação em Magistério com Estudos</b>	<b>Classe B</b>	<b>II</b>	<b>De 01 a 12</b>
	<b>PEE/C-III</b>	<b>Professor com Licenciatura Plena</b>	<b>Classe C</b>	<b>III</b>	<b>De 01 a 12</b>
	<b>PEE/D-IV</b>	<b>Professor com Especialização (Lato-Senso)</b>	<b>Classe D</b>	<b>IV</b>	<b>De 01 a 12</b>

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

ANEXO II

<b>QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO:</b> <b>Grupo Ocupacional: Pessoal Docente - PD</b>							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo de 1º a 4º Séries do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil	A	I	PD/A-I	A1...A12	20 HORAS	CLASSES B,C,D	Curso 2º Grau de formação p/ Magistério
	B	II	PD/B-II	B1...B12	20 HORAS	CLASSES C,D	Magistério, Estudos Adicionais e Licenciatura Curta
	C	III	PD/C-III	C1...C12	20 HORAS	CLASSES D	Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena
	D	IV	PD/D-IV	D1...D12	20 HORAS		Curso Superior com Especialização (Lato Sensu) Graduação Plena

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

ANEXO II-A

<b>QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: Pessoal Docente - PD</b>							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo de 1º a 4º Séries do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil	A	I	FEE/A-I	A1...A12	20 HORAS	CLASSES B,C,D	Curso 2º Grau de formação p/ Magistério
	B	II	FEE/B-II	B1...B12	20 HORAS	CLASSES C,D	Magistério, Estudos Adicionais e Licenciatura Curta
	C	III	FEE/C-III	C1...C12	20 HORAS	CLASSES D	Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena
	D	IV	FEED/D-IV	D1...D12	20 HORAS		Curso Superior com Especialização (Lato Sensu) Graduação Plena

**ANEXO III**

**QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – GRATIFICAÇÕES - FG - M**

<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>NÍVEL DE ATUAÇÃO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBO-LO</b>	<b>CARGA HORÁRIA (semanal)</b>
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Séries do Ens. Fundamental e Ed. Infantil	Diretor de Escola	FG-M1	20
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Séries do Ens. Fundamental e Ed. Infantil	Assessor Téc. Pedagógico Orientador Educacional Supervisor de Ensino Professor Educação Especial	FG-M2 FG-M3 FG-M3 FG-M4	20 20 20 20

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná

Legislação Municipal

Lei nº 011/98

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO ( em horas )	CRÉDITOS
Cursos de Aperfeiçoamento – Treinamento – Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais.  OBS: deverá ser apresentado o Certificado para comprovação.	10 à 15	02
	16 à 30	05
	31 à 50	10
	51 à 100	20
	101 à 150	30
	151 à 200	40
	201 à 250	50
	251 à 300	60
	301 à 350	70
	351 à 400	40
Curso Superior	Não relacionado à educação	20
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	40
Dedicação Profissional e Assiduidade	Para cada ano de serviço comprovada frequência - 100%	20
Produtividade	Desempenho em sala de aula: participação em atividades cívicas e religiosas	20
Publicações e Trabalhos	Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica.	10
	Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação.	01
	Autoria de livro didático publicado	30
	Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário	05

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Paraná

Legislação Municipal

Projeto de Lei nº 008/98

ANEXO V

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO SALARIAL

CLAS- SES	R E F E R Ê N C I A S											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PA	280,00	288,40	296,80	305,20	313,60	322,00	330,40	338,80	347,20	355,60	364,00	372,40
PB	326,48	336,27	346,06	355,86	365,65	375,45	385,24	395,04	404,83	414,62	424,42	434,21
PC	372,96	384,14	395,33	406,52	417,71	428,90	440,09	451,28	462,47	473,65	484,84	496,03
PD	419,44	432,02	444,60	457,18	469,77	482,35	494,93	507,52	520,10	532,68	545,27	557,85

**Legislação Municipal**

**Projeto de Lei nº 008/98**

- . Além do salário base, o professor terá direito à 2,5 % a cada 5 anos a título de quinquênio
- . A promoção diagonal serão de 2 em 2 anos, ao professor que atingir a pontuação determinada em Lei, passando à referência seguinte.
- . A promoção por antigüidade será a cada quinquênio de efetivo exercício na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento (diagonal).